ACÓRDÃO - AC00 - 400/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10638/2020
PROTOCOLO	**:** 2073234
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. ENVIO ILEGÍVEL DOS COMPROVANTES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONSULTA AO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. CONSTATAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS PUBLICADOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS DO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e também na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº

160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; **conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, apontou a existência de achados e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (peça 36).

Após, a Auditoria se manifestou pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa ao gestor, conforme **PAR – GACS PSS – 5380/2021** (peça 38). O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, advertência e recomendação, conforme **Parecer PAR - 3ª PRC – 6905/2021** (peça 39).

Devido aos achados apontados, os gestores foram regularmente intimados por determinação do Conselheiro Relator (peças 40-41), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 52-57), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA – DFCGG/UCRPPS – 12149/2024** (peça 59), concluiu que que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anterior e opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 7ª PRC - 16851/2024** (peça 62).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de **janeiro a outubro de 2018**, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 435), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Cumpre destacar que, esta relatoria, em consulta ao sistema Contas Públicas, constatou que o atraso na remessa se deu nos meses de janeiro a setembro de 2018, conforme captura de tela abaixo:

RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS ▾ LIMPAR FILTRAR

Tipo arquivo	Mês	Município	Unidade gestora	Data limite	Situação
Balancete	Janeiro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	17/03/2018	Entregue atrasado em 26/09/2018
Balancete	Fevereiro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	14/04/2018	Entregue atrasado em 26/09/2018
Balancete	Março	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	15/05/2018	Entregue atrasado em 27/09/2018
Balancete	Abril	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	14/06/2018	Entregue atrasado em 27/09/2018
Balancete	Maio	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	15/07/2018	Entregue atrasado em 01/11/2018
Balancete	Junho	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	14/08/2018	Entregue atrasado em 02/01/2019
Balancete	Julho	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	14/09/2018	Entregue atrasado em 03/01/2019
Balancete	Agosto	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	15/10/2018	Entregue atrasado em 03/01/2019
Balancete	Setembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	14/11/2018	Entregue atrasado em 04/01/2019
Balancete	Outubro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	15/12/2018	Entregue em 07/01/2019
Balancete	Novembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	15/01/2019	Entregue em 08/01/2019
Balancete	Dezembro	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA	14/02/2019	Entregue em 14/02/2019

2.2 - Sobre o envio ilegível do comprovante de publicação dos Demonstrativos Contábeis, conforme apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 436), o gestor encaminhou novo comprovante de publicação (fls. 497-506).

A Divisão concluiu que permanece a impropriedade pois os Demonstrativos publicados, encaminhados em sede de resposta, apresentaram valores divergentes dos Demonstrativos inicialmente enviados (fls. 524-525).

Contudo, em que pese a divergência apurada, houve a remessa dos documentos ora ausentes. Ademais, esta relatoria ao consultar o Diário Oficial do Município[1],

[1] Disponível em:

constatou que os Demonstrativos Contábeis do exercício em tela estão publicados em meio eletrônico.

Diante do exposto, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe que envie de forma fidedigna os comprovantes da publicação dos Demonstrativos Contábeis no Diário Oficial nas próximas prestações de contas, por fazerem parte dos documentos de remessa obrigatória, sob pena de incorrer em infração.

Sobre a ausência de encaminhamento das Notas Explicativas, conforme apontamento da Divisão de fiscalização (fl. 436), o gestor, em resposta, encaminhou as Notas Explicativas publicadas conjuntamente às Demonstrações (fls. 507-511).

Em reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu que a irregularidade foi sanada, permanecendo ressalvada a parte referente a publicação intempestiva das Notas Explicativas (fls. 524-525).

Desse modo, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização e recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil que elabore e encaminhe à esta corte de contas as Notas Explicativas, bem como, as publique em conjunto com as DCASP tempestivamente, em atendimento as normas da Transparência Ativa, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - Acerca da ausência de transparência e publicidade dos Demonstrativos Contábeis, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 436), encontra-se tratado no item 2.2 deste relatório.

2.4 - Quanto a distorção no Balanço Patrimonial, constatada pela Divisão de Fiscalização, decorrente da inconsistência no Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente e no Quadro do superávit/déficit financeiro (fl. 441), o gestor encaminhou demonstrativo corrigido e republicado (fls. 500-501).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização asseverou que os valores registrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não guardam consonância com os correspondentes apresentados no Anexo 14 encaminhado inicialmente (fls. 365-366). No que tange ao quadro de superávit/déficit financeiro, observou que o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, permanecendo as distorções apontadas (fl. 525).

Esta relatoria corrobora que permanece a inconsistência no Quadro do Superávit e Déficit Financeiro, tendo em vista que deveria apresentar o total de R$ 1.154.313,79

https://www.costarica.ms.gov.br/uploads/diario_202125091753226dff459cb44b291a8e62a4eeeeffbc.pdf

(Ativo Financeiro R$ 1.154.313,79 – Passivo Financeiro R$ 0,00) e registrou o montante de R$ 1.068.419,45 (peça 56). Porém, deixa de corroborar quanto a divergência dos valores registrados entre os Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes anteriores e atuais (peças 17 e 56, respectivamente), uma vez que o documento encaminhado em resposta apresenta valores divergentes justamente para sanar a falha inicialmente apontada.

Diante do exposto, entende-se que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entende-se cabível a ressalva com recomendação à atual gestão e sua equipe que aprimorem sua técnica de elaboração dos registros contábeis conforme a legislação, sob pena de incidir em infração.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** Prefeito e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, CPF: 326.120.019-72, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB